



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

107
4

Parecer n.º 075/2019

Protocolo n.º 1508/2019

PROJETO DE LEI n.º 110/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n.º 44/2008), observado o despacho de fl. 06 do Presidente, Sr. Vereador Hélio Alves Ribeiro, passamos a analisar eventuais impeditivos ao recebimento da proposição

O projeto não contém vício de iniciativa, trata de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, nos termos do art. 30, III, *in fine*, da Constituição da República. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

O projeto de lei que visa a alteração do artigo 1º, inciso I da Lei 7.078 de 2018 que autoriza a concessão da subvenção social até o limite de R\$438.000,000 passando a ser autorizado o valor de até R\$688.000,00.

A autorização para a concessão de subvenção social por parte do Município a entidade sem fins lucrativos voltada a atividade de interesse público e social, no caso Associação Dedicada a Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, exige, a rigor, respectiva lei municipal específica, nos termos do art. 26, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal como ocorreu no presente caso.

Vale notar que a dotação orçamentária codificada sob n.º 01.15.01.10.302.0015.2015.3.3.50.43 e 01.15.01.10.305.0015.2015.3.3.50.43 prevista no Demonstrativo de Despesa Orçada, com base na Lei Orçamentária Anual do Município, **é suficiente** para a **realização da**

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

despesa até o limite máximo que consta da presente proposição R\$688.000,00, inclusive levando em consideração as outras subvenções autorizadas pela lei originária, nos termos do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 16, *caput*, da Lei sobre Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n°. 4.320/64).

Não subsiste inconstitucionalidade.

A propositura de lei cuida de assunto da esfera de autonomia financeira do Município, sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara entende que merece ser recebida a presente proposição.

Indaiatuba, 31 de julho de 2019.

Bruna Simões Peixoto
BRUNA SIMÕES PEIXOTO

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

J. Z. A.
af